

RESOLUÇÃO DE NÚMERO 02 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024

FIXA NORMAS PARA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E EXAMES DE CERTIFICAÇÃO NAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE UIBAÍ- BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/96, CONSIDERANDO o Plano Nacional de Educação, o Documento Curricular de Uibaí e o Plano Municipal de Educação – Lei nº 340 de 29 de maio de 2015.

DELIBERA:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A Educação de Jovens e Adultos – EJA é uma modalidade de ensino da Educação Básica destinada àqueles que não tiveram acesso à escolarização ou não deram continuidade aos estudos.

§ 1º O Poder Público Municipal assegurará, gratuitamente, aos jovens e adultos oportunidades educacionais, habilitando-os ao prosseguimento de estudos, em caráter regular.

§ 2º A EJA será oferecida em consonância com o disposto na LDB Nº 9.394/96 e com as Diretrizes Curriculares e Operacionais Nacionais referentes a essa modalidade de ensino, respeitando características, interesses, processos próprios de aprendizagem, condições de vida e de trabalho.

§ 3º A EJA será oferecida pelas instituições municipais de ensino em qualquer turno.

Capítulo II

Da Oferta da Educação de Jovens e Adultos

Art. 2º Será ofertado de forma presencial, com avaliação no processo, devendo ser respeitada a carga horária mínima, para:

- I - os anos iniciais do ensino fundamental, 1.600 horas;
- II - os anos finais do ensino fundamental, 1.600 horas;

Art. 3º Poderá ser organizado em ciclos, fases, ou outra forma de organização curricular.

Art. 4º A idade mínima para a matrícula no ensino fundamental, é de 15 anos completos

§ 1º Poderá ser estabelecida política própria para o atendimento aos jovens que desejam realizar processos de classificação e reclassificação.

Art. 5º Para efetivação da matrícula, o candidato deverá, além dos documentos pessoais, apresentar comprovante de escolaridade e, na condição de não possuir esta comprovação, deverá ser encaminhado para o processo de classificação.

Parágrafo único. O candidato à matrícula que não apresentar comprovante de escolaridade deverá ser avaliado pela instituição de ensino, conforme legislação em vigor.

Art. 6º A instituição de ensino mantida pelo poder público municipal que pretender oferecer a modalidade da EJA, deverá:

- I – encaminhar ofício ao Conselho Municipal de Educação - CME/UIBAI-BA, comunicando a implantação da oferta;
- II – requerer autorização de funcionamento junto a este órgão munido da lista de estudantes interessados em estudar na modalidade.

Parágrafo único. O ato concessório de autorização de funcionamento será publicado no Diário Oficial do Município de UIBAI - Bahia.

Art. 7º A autorização de funcionamento será concedida pelo prazo máximo de quatro anos.

§ 1º Durante a vigência do ato concedido pelo CME, poderão ser constituídas novas turmas.

§ 2º A instituição de ensino, quando da oferta de vagas, deverá assegurar o término do curso dentro da vigência do ato legal expedido por este Conselho.

§ 3º Para assegurar aos alunos a conclusão do curso, a instituição de ensino deverá requerer novo ato concessório, 90 dias antes do término da vigência da autorização emitida por este Conselho.

§ 4º A autorização de funcionamento prescreverá, no prazo de um ano, se não for efetivada a sua implantação.

Art. 8º O pedido da instituição de ensino, referente à autorização de funcionamento, deverá ser protocolizado e autuado na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º O pedido de autorização de funcionamento, deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

I - requerimento dirigido ao CME;

II - cópia do ato legal de autorização de funcionamento do ensino fundamental regular em vigência, quando houver;

III - cópia do último ato concessório/CME de funcionamento da oferta da EJA, exceto para primeira autorização;

IV - cópia da matriz curricular;

V - cópia do regimento escolar;

VI - cópia do comprovante de propriedade do prédio, do contrato de locação ou outro instrumento, de acordo com as normas legais vigentes e por prazo não inferior a dois anos;

VII - cópia do ato da atual denominação da instituição de ensino;

VIII - relação nominal do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, indicando a habilitação e a qualificação para a área de atuação e o respectivo turno de trabalho;

IX - relatório circunstanciado e conclusivo da inspeção escolar, resultante da verificação "in loco".

§ 1º A instituição de ensino autorizada pelo CME para oferecer a modalidade da EJA poderá oferecê-lo também em extensões, considerando a estrutura física e as condições para atendimento aos alunos.

§ 2º A instituição de ensino, para oferta do curso de EJA somente em extensão, deverá solicitar autorização de funcionamento, observado o disposto nesta deliberação.

Art. 10. O relatório circunstanciado da inspeção escolar, deverá conter ainda informações sobre:

I - o ato de criação;

II - o ato legal da atual denominação;

III - a identificação da instituição de ensino;

IV - as dependências existentes e a forma de organização;

V - o mobiliário, os materiais didático-pedagógicos, os recursos audiovisuais, os equipamentos tecnológicos e o acervo bibliográfico compatíveis com a proposta pedagógica da instituição de ensino;

VI - as formas de escrituração escolar e a organização dos arquivos;

VII - a comprovação da existência de recursos humanos, conforme relação nominal;

VIII - a compatibilização do regimento escolar com a proposta pedagógica, especialmente no que se refere:

a) organização da EJA;

b) regime escolar;

c) processo de avaliação.

Art. 11. É permitida a organização de propostas experimentais, para atendimento às demandas nas instituições de ensino, para população do campo, pessoas privadas de liberdade, hospitalizadas, dentre outras, devendo cada proposta receber autorização específica.

Parágrafo único. A autorização, para organização de proposta experimental, deverá ser requerida pela instituição de ensino ao CME mediante processo protocolizado e autuado na Secretaria de Educação, estruturada no mínimo com:

I – apresentação;

II – dados de identificação;

- III** – perfil da comunidade escolar;
- IV** – função social;
- V** – pressupostos teóricos e metodológicos;
- VI** – objetos gerais do projeto;
- VII** – organização curricular considerando as diretrizes e as referências curriculares nacionais da EJA;
- VIII** – processo de avaliação da aprendizagem;
- IX** – processo de acompanhamento de desempenho dos professores;
- X** – processo de formação continuada dos professores;
- XI** – organização e utilização do espaço físico, equipamentos e materiais pedagógicos;
- XII** – relação dos participantes na elaboração da proposta;
- XIV** – anexos.

Art. 12. As especificidades presentes na modalidade da EJA deverão ser contempladas na proposta pedagógica da instituição de ensino.

Art. 13. O regimento escolar da instituição de ensino, documento normatizador da proposta pedagógica, deverá conter capítulo específico para a oferta da EJA, estruturado, no mínimo, com:

- I** - organização curricular do curso, devendo abranger, obrigatoriamente, a Base Nacional Comum e Parte Diversificada;
- II** - funcionamento do curso:
 - a)** horário, turno e duração;
 - b)** carga horária, conforme organização do curso;
- III** regime escolar, contendo:
 - a)** matrícula;
 - b)** aproveitamento de estudos;
 - c)** transferência;
 - d)** agrupamento de alunos por sala;
 - e)** critérios de avaliação;
 - f)** recuperação da aprendizagem;
 - g)** frequência;
 - h)** certificação.

§ 1º Os componentes curriculares e/ou disciplinas Arte, Educação Física e Língua Estrangeira deverão ser oferecidos em algum período do curso, sendo que os demais componentes da Base Nacional Comum do Currículo deverão constar, obrigatoriamente, em todo o curso.

§ 2º Será obrigatória ao aluno a frequência mínima de 75% do total da carga horária do curso.

§ 3º Será admitido o aproveitamento de estudos obtidos por meios formais ou informais, com a obrigatoriedade de se cumprir, no mínimo, 75% de frequência para o qual foi classificado, e o total da carga horária para conclusão do curso.

§ 4º As salas de aula deverão ser adequadas ao número de alunos a serem atendidos, em consonância com a proposta pedagógica e com a dimensão mínima de 1,30m² por aluno.

Capítulo III

Dos Exames de Certificação

Art. 14. O Sistema Municipal de Ensino poderá promover a realização de Exames de Certificação para Jovens e Adultos, na etapa do ensino fundamental, compreendendo a Base Nacional Comum do Currículo.

Art. 15. O pedido de autorização para realização de exame de certificação deverá ser protocolizado no CME e autuado na Secretaria de Educação, com a seguinte documentação:

I – requerimento dirigido ao CME;

II – proposta, contendo:

a) cronograma de execução;

b) locais de realização;

c) modelo de certificado de conclusão ou de aprovação em componente curricular.

§ 1º Os exames de certificação somente poderão ser realizados pela Secretaria de Educação.

§ 2º O edital de divulgação dos exames deverá ser de conhecimento público.

§ 3º A expedição dos certificados de conclusão do ensino fundamental ou comprovante de eliminação de componente curricular é de responsabilidade da Secretaria de Educação.

Art. 16. Para os exames, a Secretaria de Educação poderá estabelecer regime de colaboração com um ou mais sistemas de ensino, mediante instrumento próprio, definindo as respectivas competências das partes.

Art. 17. A idade mínima para inscrição em exames de certificação de conclusão do ensino fundamental deverá ser de 15 anos completos.

Art. 18. Na oferta dos exames de certificação, deverá ser observado o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental.

Capítulo IV

Da Suspensão Temporária, Desativação e Cassação da Oferta da EJA

Art. 19. O pedido de suspensão temporária ou desativação de funcionamento deverá ser instruído com os documentos:

I - requerimento ao CME no qual conste o período da suspensão temporária ou da desativação da oferta da modalidade;

II - justificativa dos motivos da decisão;

III - cronograma de encerramento das atividades, quando se tratar de desativação;

IV - comprovante da comunicação à comunidade escolar;

V - relatório da inspeção escolar.

Art. 20. A desativação deverá ser solicitada noventa dias após o encerramento das aulas.

Art. 21. A suspensão temporária poderá ser concedida pelo prazo máximo de dois anos.

§ 1º Decorrido este período, a instituição de ensino deverá comunicar ao CME o reinício das atividades.

§ 2º Na impossibilidade de reinício das atividades, a instituição de ensino deverá solicitar a desativação.

§ 3º Não havendo manifestação da instituição de ensino, em até noventa dias após o prazo da suspensão temporária, o órgão competente solicitará, via ofício, a desativação.

Art. 22. A ocorrência de irregularidades no funcionamento da modalidade será objeto de diligência, sindicância e, se for o caso, processo administrativo que vise a apurá-las, sustando-se, de imediato, a tramitação de pleitos de interesse da instituição de ensino, podendo implicar na reanálise da autorização de funcionamento do curso.

§ 1º A reanálise será solicitada pelo CME, com fundamento no relatório da inspeção escolar.

§ 2º O conselheiro relator solicitará à Presidência do CME a notificação do representado, após reanálise do processo.

§ 3º O representado terá o prazo de trinta dias, a partir da data do recebimento da notificação, para pronunciar-se a respeito e apresentar defesa, por escrito, se julgar necessário.

§ 4º Havendo necessidade de apresentação de outras provas, o CME estipulará novo prazo para as providências necessárias.

§ 5º Após reanálise do processo e constatado o descumprimento dos dispositivos legais, o CME poderá cassar a autorização de funcionamento.

Art. 23. A instituição de ensino que sofrer cassação de autorização de funcionamento só poderá apresentar nova solicitação, após o prazo de trinta dias, a partir da data do ato expedido pelo CME.

Capítulo V

Das Disposições Gerais

Art. 24. A instituição de ensino fica obrigada a afixar, em local visível e acessível ao público, cópias dos atos oficiais de autorização de funcionamento da oferta da EJA e de aprovação dos exames de certificação.

Art. 25. Na divulgação da oferta da modalidade da EJA, deverá constar o número do ato concessório de autorização de funcionamento.

Art. 26. Será sustada a tramitação de processo de autorização de funcionamento de curso de EJA quando, e até o julgamento do mérito, a instituição de ensino requerente estiver sendo submetida:

- I - à apuração de irregularidade;
- II - a processo de reanálise de qualquer atividade desenvolvida.

Art. 27. Considerar-se-á em situação irregular, a instituição de ensino em funcionamento com prazo vencido de autorização de funcionamento das turmas da EJA.

§ 1º Os documentos expedidos por instituições de ensino em situação irregular, não terão validade escolar, não darão direitos a prosseguimento de estudos e não conferirão grau de escolarização.

§ 2º Qualquer prejuízo causado aos alunos, decorrente de comprovada irregularidade da instituição de ensino, será de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e de seus dirigentes que responderão judicial e extrajudicialmente pelas ações praticadas.

Art. 28. Na oferta da modalidade da EJA e na execução dos exames de certificação, deverão ser atendidas as peculiaridades dos alunos/candidatos com deficiência, mediante solicitação, acompanhada de documento comprobatório.

Art. 29. Os estudos e conhecimentos realizados, antes do ingresso na modalidade da EJA, serão aproveitados, mediante avaliação, conforme as normas vigentes, respeitadas as especificidades culturais e os processos próprios de aprendizagem.

Art. 30. Os certificados de conclusão de curso e os formulários de escrituração escolar deverão ser específicos a essa modalidade de ensino, constituindo parte integrante do regimento escolar.

Art. 31. Os casos omissos serão resolvidos pelo CME.

Art. 32. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Uibaí - Bahia, 05 de Novembro de 2024.


Pedro Sobrinho Machado
Presidente do CME
Biênio 2023/2024

Camila Rocha de Carvalho Amorim
Malva Carvalho
Rúbia Rocha dos Santos
Marisa Alves Almeida
Karen Cláudia P. P. Porto